



MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tce.es.gov.br
Identificador: D9712-A4F2F-6740E



2ª Procuradoria de Contas

Recomendação 00005/2019-5

Processo: 16318/2019-8

Classificação: Procedimento Apuratório Preliminar

Criação: 25/10/2019 15:19

Origem: GAPC - Luciano Vieira - Gabinete do Procurador Luciano Vieira

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, por seu representante legal infra-assinado, em pleno exercício de suas atribuições junto à 2ª Procuradoria de Contas,

CONSIDERANDO que o art. 127, “*caput*”, da Constituição Federal, preceitua que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso II, da Constituição Federal, prescreve que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, prescreve que é função institucional do Ministério Público promover a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do art. 5º, inciso III, da Lei Complementar Federal n. 75/1993 c/c art. 80 da Lei Federal n. 8.625/1993, zelar pela defesa do patrimônio público, promovendo a defesa da ordem jurídica em face de ilegitimidade ou irregularidade de qualquer natureza, bem assim garantir a legalidade dos procedimentos licitatórios, visando resguardar a probidade da Administração Pública e a regularidade da guarda e do emprego dos bens, valores e dinheiro públicos, podendo, para tanto, prover as

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do art. 5º, inciso I, alínea “h”, da Lei Complementar Federal n. 75/1993 c/c art. 80 da Lei Federal n. 8.625/1993, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os seguintes fundamentos e princípios da legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, podendo, para tanto, prover as medidas necessárias ao efetivo respeito ao ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO que, a teor do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/1993, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP), c/c artigo 29, inciso I, e parágrafo único, inciso III, da LC Estadual n. 95/1997, cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos

poderes estaduais ou municipais e, no exercício dessas atribuições, promover recomendações dirigidas a órgãos e entidades, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que em pesquisa ao Portal da Transparência da **Prefeitura de Marechal Floriano** (autuado por meio do protocolo 15455/2019) identificou-se a realização de Pregão Presencial n. 003/2019 para a contratação de empresa de engenharia especializada para a prestação de serviços de limpeza e conservação pública complementar (urbana e Rural) para atender as necessidades do Município (processo administrativo n. 10554/2018 SEMUR);

CONSIDERANDO que do referido procedimento licitatório deu origem à **Ata de Registro de Preços n. 001/2019 – Pregão Presencial n. 003/2019** (no valor mensal de R\$ 519.900,00 e valor anual de R\$ 6.238.800,00);

CONSIDERANDO que foram identificadas **adesões à Ata de Registro de Preços nº 001/2019** pelas **Prefeitura de Presidente Kennedy e Castelo**, que deu origem aos Contratos n.s 180/2019 e 1.10248/2019, respectivamente, firmados com a empresa Fortaleza Ambiental Gerenciamento de Resíduos Sólidos;

CONSIDERANDO que a adoção do sistema de registro de preços é exceção à regra do procedimento licitatório comum e serve para **aquisição futura e eventual** de produtos registrados, consoante art. 15 da Lei Federal n. 8.666/93;

CONSIDERANDO que a prestação de serviços de limpeza e conservação pública complementar (urbana e rural) é considerado serviço contínuo cuja necessidade se renova diariamente;

CONSIDERANDO que o sistema de registro de preços, por exigir imprevisibilidade do quantitativo, é incompatível com a contratação de serviços de natureza contínua, nos termos do art. 15 da Lei federal n. 8.666/93 c/c art. 4º, inciso IV, do Decreto Municipal n. 9.388/2017;

CONSIDERANDO que o Manual de Orientações Técnicas para elaboração do Projeto Básico de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo[1] em seu item 9.5.2 veda a adoção do sistema de registro de preços, como segue:

9.5.2 Impossibilidade de adoção do sistema de registro de preços

Não cabe à administração a realização de serviços de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos mediante Ata de Registro de Preços. [grifo nosso]

Afinal, o sistema de registro de preços é incompatível com a contratação de serviços de natureza contínua, pois exige imprevisibilidade do quantitativo, e os quantitativos dos serviços em questão são previsíveis.

Este é o entendimento sumulado pelo TCE/SP. Senão vejamos:

Súmula n.º 31 – Em procedimento licitatório, é vedada a utilização do sistema de registro de preços para contratação de serviços de natureza continuada

Como fundamenta o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em julgamento de denúncia que narrava irregularidades em edital lançado para a contratação de prestação de serviços de limpeza urbana, “o maior impedimento é o fato de a licitação para registro de preços não obrigar a indicação da dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil, tais como Notas de Empenho. Nas licitações convencionais, a demanda é certa e previsível; logo, por força da norma geral, a previsão orçamentária, verificada na fase interna da licitação, é requisito para validade do certame” (Denúncia n. 1024681).

CONSIDERANDO o art. 3º, § 2º, da Resolução n. 164, de 28 de março de 2017, do CNMP, aplicado subsidiariamente;

RESOLVE:

1 – RECOMENDAR, com fundamento no art. 130 da Constituição Federal, no art. 29, parágrafo único, inciso III, da LC Estadual n. 95/1997 e no art. 3º, inciso VI, da LC Estadual n. 451/2008 c/c art. 3º, § 2º, da Resolução n. 164/2017 do CNMP, aplicado subsidiariamente, ao **PREFEITO DE MARECHAL FLORIANO, JOÃO CARLOS LORENZONI**, que se abstenha de autorizar novas adesões à **Ata de Registro de Preços nº 001/2019**.

2 – REQUISITAR à autoridade acima nominada, com fundamento no art. 130 da Constituição Federal, no art. 26, inciso I, alínea “b”, da Lei Federal n. 8.625/1993, no art. 27, § 2º, inciso I, alínea “b”, da LC Estadual n. 95/1997 e no art. 3º, inciso VI, da LC Estadual n. 451/2008, que, no prazo de **10 (dez) dias**, comunique a esta Procuradoria de Contas o cumprimento desta recomendação.

Adverte-se que esta recomendação dá ciência ao destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas legais cabíveis.

Vitória, 25 de outubro de 2019.

LUCIANO VIEIRA
Procurador de Contas

[1] https://www.mpc.es.gov.br/wp-content/uploads/2019/08/20190805-MANUAL_RESIDUOS_SOLIDOS.pdf